



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 075/2014



ESTABELECE O PERÍODO MÁXIMO TOLERÂNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS PARA INÍCIO DE APRESENTAÇÕES OFERTADAS AO PÚBLICO EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAEITE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Art. 1º. Fica estabelecido que os shows musicais, peças teatrais, espetáculos circenses, cinemas, casas de entretenimento e demais eventos ofertados ao público em geral, realizados no Município de Conselheiro Lafaiete, terão uma tolerância máxima de 30 minutos para início de suas apresentações após horário estabelecido em suas peças publicitárias de divulgação.

Parágrafo único. Os 30 (trinta) minutos de que trata o "caput" deste artigo começam a ser contados a partir do horário de início divulgados nas peças de propaganda do evento, tais como: folders, outdoors, ingressos, flyers, jornais, revistas, site oficial, site de vendas dos ingressos, rádio, televisão e em outras formas de divulgação, sendo obrigatória a divulgação do horário de início destas apresentações.

Art. 2º - Somente será admitido o atraso de tolerância superior aos 30 (trinta) minutos, caso ocorra algum tipo de impedimento ligado a caso fortuito ou de força maior.

§ 1º - O cancelamento do evento, que não seja por caso fortuito ou de força maior e com o público já presente, não isentará o promotor do evento do pagamento da multa pelo atraso ou cancelamento.

§ 2º - Em caso de cancelamento do evento o promotor do evento terá o prazo máximo de cinco dias para a restituição integral do valor do ingresso e em caso de atraso superior aos 30 (trinta) minutos a devolução deverá ser imediata.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei, em caso de apresentação de peças teatrais, espetáculos circenses e cinemas, acarreta aos responsáveis uma multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município e nos demais casos a multa será de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º - A fiscalização, para o fiel cumprimento desta Lei, será realizada pelo Órgão Municipal competente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8106
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
A Procuradoria do legislativo para Parecer

51814

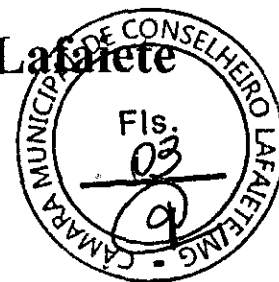
01/07/14

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa disciplinar a realização de shows musicais, peças teatrais, espetáculos circeíses, cinemas, casas de entretenimento e demais eventos ofertados ao público em geral, realizados no Município de Conselheiro Lafaiete, no que tange à previsão de horário para início das apresentações.

A medida visa também impor aos organizadores de eventos na cidade a determinarem o horário para início das apresentações que terá uma tolerância de 30 minutos.

Este projeto foi motivado em razão de diversas reclamações do público que alegam chegar ao local do evento e ficam aguardando por mais de 3 horas para o início do show.

Por todo o exposto e, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE JUNHO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 75 2014

ESTABELECE O PERÍODO MÁXIMO DE TOLERÂNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS PARA INÍCIO DE APRESENTAÇÕES OFERTADAS AO PÚBLICO EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAEITE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Art. 1º desta Lei estabelece que os shows musicais, peças teatrais, espetáculos circenses, cinemas, casas de entretenimento e demais eventos ofertados ao público em geral, realizados no Município de Conselheiro Lafaiete, terão uma tolerância máxima de 30 minutos para início de suas apresentações após horário estabelecido em suas peças publicitárias de divulgação.

Parágrafo único - Os 30 (trinta) minutos de que trata o "caput" deste artigo começam a ser contados a partir do horário de início divulgado nas peças de propaganda do evento, tais como: folders, outdoors, ingressos, flyers, jornais, revistas, site oficial, site de vendas dos ingressos, rádio, televisão e em outras formas de divulgação, sendo obrigatória a divulgação do horário de início destas apresentações.

Art. 2º - Somente será admitido o atraso de tolerância superior aos 30 (trinta) minutos, caso ocorra algum tipo de impedimento ligado a caso fortuito ou de força maior.

§ 1º - O cancelamento do evento, que não seja por caso fortuito ou de força maior e com o público já presente, não isentará o promotor do evento do pagamento da multa pelo atraso ou cancelamento.

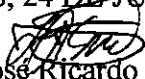
§ 2º - Em caso de cancelamento do evento o promotor do evento terá o prazo máximo de cinco dias para a restituição integral do valor do ingresso e em caso de atraso superior aos 30 (trinta) minutos a devolução deverá ser imediata.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei, em caso de apresentação de peças teatrais, espetáculos circenses e cinemas, acarreta aos responsáveis uma multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município e nos demais casos a multa será de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º - A fiscalização, para o fiel cumprimento desta Lei, será realizada pelo Órgão Municipal competente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

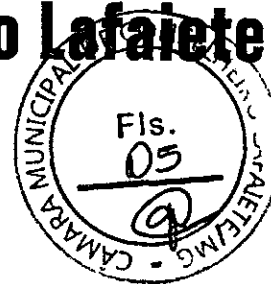
SALA DAS SESSÕES, 24 DE JUNHO DE 2014.


Vereador José Ricardo Sírío
(Zezé do Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa disciplinar a realização de shows musicais, peças teatrais, espetáculos circenses, cinemas, casas de entretenimento e demais eventos ofertados ao público em geral, realizados no Município de Conselheiro Lafaiete, no que tange à previsão de horário para início das apresentações.

A medida visa também impor aos organizadores de eventos na cidade a determinarem o horário para início das apresentações que terá uma tolerância de 30 minutos.

Este projeto foi motivado em razão de diversas reclamações do público que alegam chegar ao local do evento e ficarem aguardando por mais de 3 horas para o início do show.

Por todo o exposto e, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

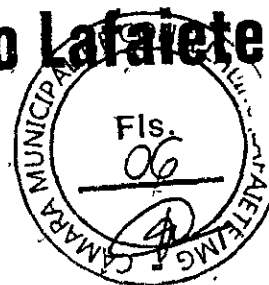




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 109/2014

Projeto de Lei nº 075/2014

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio, o anexo Projeto de Lei *Estabelece o período máximo de tolerância de 30 (trinta) minutos para início de apresentações ofertadas ao público em geral, no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos, fls. 04 a 05.

É o relatório:

PARECER

A proposta em análise oriunda de projeto de iniciativa do Vereador José Ricardo Sírio, objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o tempo máximo de tolerância para o início de apresentações musicais, peças teatrais, espetáculos circenses, dentre outras, ofertadas ao público em geral.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Por interesse local entende-se todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local, segundo o dogma constitucional.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

De acordo com esta premissa, pode se concluir que a matéria objeto do Projeto de Lei ora em análise se encontra no âmbito do interesse local, tendo em vista a sua repercussão direta nos interesses da comunidade local, além do que o mesmo versa sobre o poder de polícia exercido no âmbito da Administração Municipal, sobretudo acerca das fases da fiscalização e do consentimento de polícia.

Poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Deste modo, o Projeto de Lei ora em análise recai sobre um modo de atuar da autoridade administrativa que consiste na intervenção no exercício de atividades individuais suscetíveis de violarem interesses gerais.

Cabe destacar, que o poder de polícia se divide em ciclos ou fases, quais sejam: as determinações de polícia, onde a Administração emana atos gerais, impondo deveres e obrigações aos indivíduos, que deles não poderá se eximir; o consentimento de polícia, o qual representa a resposta positiva da Administração Pública aos pedidos formulados por indivíduos interessados no exercício de determinada atividade, como as licenças e autorizações; a fiscalização, onde a administração perquire o cumprimento pelos administrados das determinações e consentimentos exarados; e, por fim, a sanção de polícia.

O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. Sendo, pois, necessário, para a realização de eventos culturais, artísticos ou religiosos, a autorização da municipalidade, que se materializa através do alvará, que deverá mencionar o dever de observar o prazo máximo de tolerância para o início do evento autorizado:

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

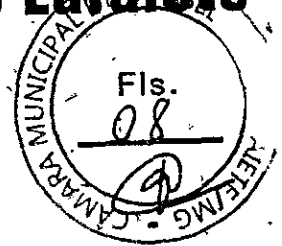
Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., e o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JULHO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

IGCT/



PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 075/2014.

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio a presente proposição *“Estabelece o período máximo de tolerância de 30 (trinta) minutos para início de apresentações ofertadas ao público em geral, no município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências”*.

Por oportuno e brevemente no mérito, deve-se atentar que às fls. 06/08, a Procuradoria do Legislativo concluiu estar o referido projeto revestido das condições de legalidade e de constitucionalidade.

Entretanto, pelo comunicado exarado pelo Presidente desta Câmara Municipal, durante a leitura do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2014, foi nomeado o vereador signatário como Relator Especial, nos termos do §3º, do art. 107, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição conforme demonstrado alhures, não vislumbra-se impedimentos que impeça o trâmite e, por conseguinte a aprovação do referido Projeto, pelo que passa a expor.

É sabido que no ordenamento jurídico pátrio o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC-, Lei Federal 8.078/90, elenca um rol de direitos aos consumidores. Dentre os direitos assegurados estão:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

[...].”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 075/2014

Interpretando o supratranscrito dispositivo concomitantemente com a presente proposição, de certa forma, a finalidade a que se pretende com este, leva-se a concluir que está abarcada pelo referido diploma legal.

Contudo, a louvável proposição visa dá maior efetivação aos direitos dos consumidores. Portanto, desde que não importe contrariedade ao ordenamento jurídico positivo, é perfeitamente possível.

Deve, ainda, levar-se em conta, que a presente proposição, se aprovada e, por conseguinte sancionada, dará maior efetividade aos direitos dos munícipes local. Eis, o interesse local.

Nesse gancho, no que tange a competência, registra-se que não há vício qualquer a impedir o regular trâmite do projeto em análise.

Sendo assim, nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e com esteio no §2º, inc. II, alínea "a", do art. 117 do Regimento Interno desta Casa, deve o mencionado projeto ser discutido, votado e aprovado pela Câmara em Plenário.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2014.


Carlos Magnos Rodrigues
Vereador

Relator Especial



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 075/2014

EXPEDIENTE

16/09/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 075/2014, que “*Estabelece o período máximo de tolerância de 30 (trinta) minutos para início de apresentações ofertadas ao público em geral, no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*”, de autoria do Vereador José Ricardo Sírío, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise Estabelece o período máximo de tolerância de 30 (trinta) minutos para início de apresentações ofertadas ao público em geral, no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências portanto, estando atestada a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do anexo Projeto de Lei, não há impedimentos para a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Não há do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE AGOSTO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

04-Set-2014-20:07-013554-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 075/2014**



Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE

23/09/14

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio, o projeto em epígrafe, *“Estabelece o período máximo de tolerância de 30(trinta) minutos para início de apresentações ofertadas ao público em geral, no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências”*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário, onde pretende, após obedecido o procedimento legislativo, a aprovação do referido projeto que visa, em síntese, estabelecer o período máximo de tolerância de 30 (trinta) minutos para início de apresentações ofertadas ao público em geral no Município de Conselheiro Lafaiete.

No tocante ao mérito, cumpre salientar que a Procuradoria do Legislativo, às f. 06/08, bem como a Comissão de Legislação e Justiça, às f. 09/10, concluíram pela constitucionalidade e legalidade do projeto supra.

O Projeto em apreço é relevante para a população de Conselheiro Lafaiete, pois visa coibir o atraso excessivo de apresentações que são realizadas no Município, respeitando o consumidor que adquire e espera assistir o evento no horário determinado nas propagandas que são distribuídas.

Cabe salientar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em seu art. 6º afirma que são direitos básicos do consumidor:

“III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº. 075/2014

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 075/2014, que *“Estabelece o período máximo de tolerância de 30(trinta) minutos para início de apresentações ofertadas ao público e, geral no município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências”*, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado tanto pela Procuradoria da Câmara Municipal quanto pela Comissão de Legislação e Justiça, não sendo apontado por aquelas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

Ademais, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - 15
09-Set-2014-16:00-01315-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 075/2014.



RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Ricardo Sírío o anexo ao Projeto de Lei *Estabelece o Período Máximo de Tolerância de 30 (trinta) Minutos para Início de apresentações Ofertadas ao Público em Geral, no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Projeto pretende, segundo justificação acostadas nos autos, estabelecer um período máximo de tolerância de 30 minutos para início de apresentações ofertadas ao público em geral, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Contudo, a proposição está em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de Lei em apreço esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-115
-09-Set-2014-15:44-013579-1/2



EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 075/2014

Emenda nº 01

O art. 3º do Projeto de lei Complementar nº 075/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei, em caso de apresentação de peças teatrais, espetáculos circenses e cinemas, acarreta aos responsáveis uma multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município e nos demais casos a multa será de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2014.

Vereador José Ricardo Sório
(Zezé do Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER N^o 148/2014

Emenda n^o 01 ao Projeto de Lei n^o 075/2014

De autoria do Vereador José Ricardo Sírío, a Emenda n^o 01 ao Projeto de Lei n^o 075/2014, que *Estabelece o período máximo de tolerância de 30 (trinta) minutos para início de apresentações ofertadas ao público em geral, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, objetiva alterar o artigo 3^o do mencionado Projeto.

A proposta de emenda, fls. 16, não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Ricardo Sírío, que objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o tempo máximo de tolerância para o início de apresentações musicais, peças teatrais, espetáculos circenses, dentre outras, ofertadas ao público em geral.

A emenda n^o 01 objetiva alterar o artigo 3^o do Projeto para fins de aumentar o valor da multa imposta no caso do descumprimento das disposições previstas na lei.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUÓRUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 01 ao Projeto deve ser submetida a votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j. e o Parecer, sob censura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE OUTUBRO DE 2014.

Áurea Celestina
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

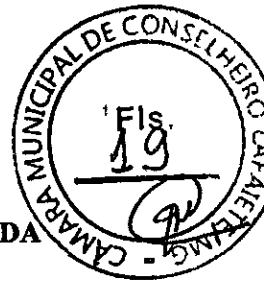
Procuradora do Legislativo

OAB/MG 81.681

706T



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA
MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 075/2014**

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE

01/10/14

Presidente

RELATÓRIO

De iniciativa do vereador José Ricardo Sírio, a emenda número 01, ao Projeto de Lei nº 075/2014, que “Estabelece o período máximo de tolerância de 30 (trinta) minutos para o início de apresentações ofertadas ao público em geral, no Município de Conselheiro Lafaiete”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 17/18, que concluiu pela inexistência de óbices para regular tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, a aludida emenda tem por objeto agravar a penalidade prevista no Projeto de Lei 075/2014, aumentando a multa do artigo 3º, nos casos de inobservância das disposições no dispositivo proposto.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade, balizadores desta Comissão, entende-se que a emenda em análise, não se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbices para a tramitação regimental da referida emenda.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Out-2014-16:21-013806-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 075/2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 075/2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 075/2014, de autoria do Vereador José Ricardo Sírío, que *“Estabelece o período máximo de tolerância de 30 (trinta) minutos para início de apresentações ofertadas ao público em geral, no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 075/2014

ESTABELECE O PERÍODO MÁXIMO DE TOLERÂNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS PARA INÍCIO DE APRESENTAÇÕES OFERTADAS AO PÚBLICO EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica estabelecido que os shows musicais, peças teatrais, espetáculos circenses, cinemas, casas de entretenimento e demais eventos ofertados ao público em geral, realizados no Município de Conselheiro Lafaiete, terão uma tolerância máxima de 30 (trinta) minutos para início de suas apresentações após horário estabelecido em suas peças publicitárias de divulgação.

Parágrafo único- Os 30 (trinta) minutos de que trata o “caput” deste artigo começam a ser contados a partir do horário de início divulgados nas peças de propaganda do evento, tais como: folders, outdoors, ingressos, flyers, jornais, revistas, site oficial, site de vendas dos ingressos, rádio, televisão e em outras formas de divulgação, sendo obrigatória a divulgação do horário de início destas apresentações.

Art. 2º - Somente será admitido o atraso de tolerância superior aos 30 (trinta) minutos, caso ocorra algum tipo de impedimento ligado a caso fortuito ou de força maior.

§ 1º - O cancelamento do evento, que não seja por caso fortuito ou de força maior e com o público já presente, não isentará o promotor do evento do pagamento da multa pelo atraso ou cancelamento.

§ 2º - Em caso de cancelamento do evento o promotor do evento terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a restituição integral do valor do ingresso e em caso de atraso superior aos 30 (trinta) minutos a devolução deverá ser imediata.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei, em caso de apresentação de peças teatrais, espetáculos circenses e cinemas, acarreta aos responsáveis uma multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) e nos demais casos a multa será de 300 UFM's (trezentas Unidades Fiscais do Município).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

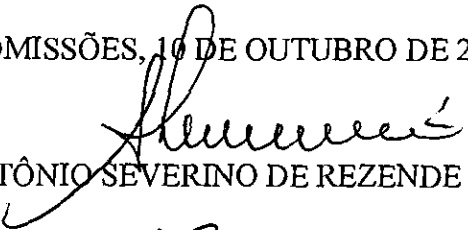
Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 075/2014



Art. 4º - A fiscalização, para o fiel cumprimento desta Lei, será realizada pelo Órgão Municipal competente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2014.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR JOSÉ BONAVENTURA CELESTINO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

KCTV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 075/2014

ESTABELECE O PERÍODO MÁXIMO DE TOLERÂNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS PARA INÍCIO DE APRESENTAÇÕES OFERTADAS AO PÚBLICO EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica estabelecido que os shows musicais, peças teatrais, espetáculos circenses, cinemas, casas de entretenimento e demais eventos ofertados ao público em geral, realizados no Município de Conselheiro Lafaiete, terão uma tolerância máxima de 30 (trinta) minutos para início de suas apresentações após horário estabelecido em suas peças publicitárias de divulgação.

Parágrafo único - Os 30 (trinta) minutos de que trata o "caput" deste artigo começam a ser contados a partir do horário de início divulgado nas peças de propaganda do evento, tais como: folders, outdoors, ingressos, flyers, jornais, revistas, site oficial, site de vendas dos ingressos, rádio, televisão e em outras formas de divulgação, sendo obrigatória a divulgação do horário de início destas apresentações.

Art. 2º - Somente será admitido o atraso de tolerância superior aos 30 (trinta) minutos, caso ocorra algum tipo de impedimento ligado a caso fortuito ou de força maior.

§ 1º - O cancelamento do evento, que não seja por caso fortuito ou de força maior e com o público já presente, não isentará o promotor do evento do pagamento da multa pelo atraso ou cancelamento.

§ 2º - Em caso de cancelamento do evento o promotor do evento terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a restituição integral do valor do ingresso e em caso de atraso superior aos 30 (trinta) minutos a devolução deverá ser imediata.

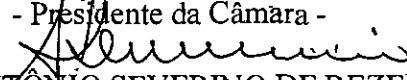
Art. 3º - O não cumprimento desta Lei, em caso de apresentação de peças teatrais, espetáculos circenses e cinemas, acarreta aos responsáveis uma multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) e nos demais casos a multa será de 300 UFM's (trezentas Unidades Fiscais do Município).

Art. 4º - A fiscalização, para o fiel cumprimento desta Lei, será realizada pelo Órgão Municipal competente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

IACACKU



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.678, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

ESTABELECE O PERÍODO MÁXIMO DE TOLERÂNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS PARA INÍCIO DE APRESENTAÇÕES OFERTADAS AO PÚBLICO EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que os shows musicais, peças teatrais, espetáculos circenses, cinemas, casas de entretenimento e demais eventos ofertados ao público em geral, realizados pelo Município de Conselheiro Lafaiete, terão uma tolerância máxima de 30 (trinta) minutos para início de suas apresentações após horário estabelecido em suas peças publicitárias de divulgação.

Parágrafo único – Os 30 (trinta) minutos de que trata o “caput” deste artigo começam a ser contados a partir do horário de início divulgados nas peças de propaganda do evento, tais como: folders, outdoors, ingressos, flyers, jornais, revistas, site oficial, site de vendas dos ingressos, rádio, televisão e em outras formas de divulgação, sendo obrigatória a divulgação do horário de início destas apresentações.

Art. 2º - Somente será admitido o atraso de tolerância superior aos 30 (trinta) minutos, caso ocorra algum tipo de impedimento ligado a caso fortuito ou de força maior.

§ 1º - O cancelamento do evento, que não seja por caso fortuito ou de força maior e com o público já presente, não isentará o promotor do evento do pagamento da multa pelo atraso ou cancelamento.

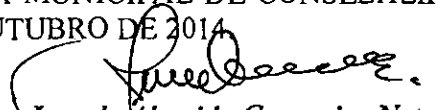
§ 2º - Em caso de cancelamento do evento o promotor do evento terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a restituição integral do valor do ingresso e em caso de atraso superior aos 30 (trinta) minutos a devolução deverá ser imediata.

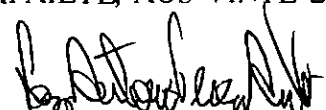
Art. 3º - O não cumprimento desta Lei, em caso de apresentação de peças teatrais, espetáculos circenses e cinemas, acarreta aos responsáveis uma multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) e nos demais casos a multa será de 300 UFM's (trezentas Unidades Fiscais do Município).

Art. 4º - A fiscalização, para o fiel cumprimento desta Lei, será realizada pelo Órgão Municipal competente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Municipal
OAB/MG 90 072